

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário de Eventos da Cidade de São Luís, o “Mês da Visibilidade Trans”, a ser realizado, anualmente, no mês de janeiro, especialmente no dia 29 de janeiro de cada ano.

Art. 2º As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização e divulgação de seminários e palestras nas escolas, universidades, praças, teatros e equipamentos públicos do Município que façam alusão à data.

Art. 3º O Mês da Visibilidade Trans tem por objetivo combater a discriminação, a opressão, a desigualdade social, de gênero e o enfrentamento da violência contra pessoas trans.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 22 de agosto de 2023.

Aprovado em Primeira Votação em: 20/06/2023

Aprovado em Segunda Votação em: 22/08/2023

Aprovado em Redação Final em: 22/08/2023

PAULO VICTOR MELO DUARTE
PRESIDENTE

Publicado por: Matheus Barbosa Silva Vale
Código identificador: 71e011c3-ff07-41cb-951c-df9620842bd1

LEI Nº 7.617, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 196/2022**, de autoria do Vereador **COLETIVO NÓS**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Estabelece sanções administrativas pela prática de atos de discriminação em estabelecimentos no Município de São Luís.

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas pela prática de atos de discriminação em estabelecimentos no Município de São Luís.

Parágrafo único. Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória no Município de São Luís será punida nos termos desta Lei.

Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - realizar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar, ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer

finalidade;

VI - praticar o empregador, atos de demissão direta ou indireta, em função da cor, etnia ou religião do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em razão da cor, etnia, condição socioeconômica ou religião;

VIII - restringir o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, o preconceito ou a prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua cor, etnia, religião ou condição socioeconômica;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à prática de discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na cor, etnia, religião ou condição socioeconômica do indivíduo.

Art. 3º A prática dos atos de discriminação previstos, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento.

§1º A cassação do alvará de funcionamento será aplicada em caso de:

I - reincidência;

II - uso de violência.

§2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei, se faz sem prejuízo de outras já previstas na legislação brasileira.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei, será apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Os valores arrecadados provenientes de multas aplicadas deverão ser revertidos em ações de combate ao racismo.

Art. 6º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 22 de agosto de 2023.

Aprovado em Primeira Votação em: 20/06/2023

Aprovado em Segunda Votação em: 22/08/2023

Aprovado em Redação Final em: 22/08/2023

PAULO VICTOR MELO DUARTE
PRESIDENTE

Publicado por: Matheus Barbosa Silva Vale